



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15765.000224/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente INST EDUC IRINEU EV B DE SOUZA B DE MAUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA PESSOA JURÍDICA.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição destinada a terceiros e a pessoa jurídica está obrigada a arrecadar e recolher essa contribuição.

RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários, conforme assentado pela (Súmula CARF nº 24).

PROCESSUAIS NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-22.307 (fls. 83/92) – 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão de 2 de julho de 2008, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.129.336-7 de 29/10/2007.

Consoante o relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 23/25), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 732.560,83, correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas aos segurados empregados pessoa jurídica conforme os levantamentos “F. Pagto / Resumos” e GFIPs. e se referem:

- a parte contributiva Empresarial e os valores de terceiros incidentes sobre a mesma base salarial, conforme o FPAS 574, a que está vinculado a empresa, apurados sobre os salários de contribuição lançados nas Folhas de Pagamento e Resumos exibidas pela fiscalizada;

- financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT - (1%).

O lançamento refere-se ao período de 03/2006 a 06/2007 e serviram de base para o levantamento do débito os seguintes documentos disponibilizados pela empresa para exame:

- folhas de pagamento e seus resumos, dos segurados empregados, inclusive as relativas ao 13º Salário;

- guias de recolhimento -GRPS/GPS, recolhidas e apresentadas pelo contribuinte, e constantes do conta correntes da empresa, nos sistemas informatizados da Previdência Social; que foram devidamente deduzidas; e

- Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) constantes dos Sistemas Integrados do INSS, no período de 01/1999 até 03/2007.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 42/78, onde alega a existência de “procedimento compensatório engendrado pela empresa”, pendente de decisão definitiva, onde pleiteia *“compensação ensejando o encontro de contas entre seus débitos fiscais com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.”* Na sequência, argui como de natureza confiscatória a multa estabelecida na autuação, assim como, a inconstitucionalidade da aplicação dos juros moratórios calculados com base na aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que entende possuir caráter remuneratório. sendo incompatível sua equiparação ao juros moratórios, cujo caráter seria indenizatório. Também advoga a ausência de dispositivo legal que defina a criação da referida taxa. Conclui arguindo a indevida cobrança das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Funrural, Sebrae, Sesc, Senac). Requereu ao final a nulidade da notificação fiscal por pendência de pedidos de compensação, a extinção do crédito pela compensação, a exclusão dos juros Selic e multa com aplicação da TJLP por “profissional altamente qualificado”, pugnando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TERCEIROS. PROVAS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço.

Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC e a multa moratória, aplicados em caráter irrelevável.

São devidas as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, sob a égide da Constituição Federal.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 99/115), onde ratifica a argumentação quanto à existência de “procedimento compensatório engendrado pela empresa”, pendente de decisão definitiva, onde pleiteia *“compensação ensejando o encontro de contas entre seus débitos fiscais com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.”* Afirma tratar-se o presente lançamento de ato administrativo nulo: *“posto que os débitos exigidos são objetos de declarações de compensação. Ou seja, a empresa fiscalizada, apresentou, na esfera administrativa, declarações de compensação ensejando a extinção dos créditos tributários, onde até o presente momento encontram-se pendente de decisão administrativa definitiva.”* Ainda com respeito à alegada compensação, apresenta

extensa digressão relativa ao instituto da compensação, em defesa da legalidade do procedimento por ela adotada e questionando a interpretação contida no julgamento de piso.

Em continuidade, volta a arguir como de natureza confiscatória a multa estabelecida na autuação e a suposta inconstitucionalidade da aplicação dos juros moratórios calculados com base na aplicação da taxa SELIC. Apresenta os mesmos argumentos, no sentido de os juros calculados com base na taxa SELIC possuem caráter remuneratório, sendo incompatível sua equiparação ao juros moratórios, cujo natureza seria indenizatória.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, advoga a inexigibilidade da contribuição lançada como devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), citando jurisprudência que entende dar guarida à tese defendida. Nessa toada, defende a sua não vinculação em relação ao SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que recolhida das contribuições para o Sesi e SENAI e não se qualificar como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando assim, *“fora do campo de abrangência dos benefícios decorrentes da exação.”* Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

Diante do exposto e, reiterando todos os termos da Impugnação, se requer:

a) seja decretada a NULIDADE da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.129.336-7 por conter vícios insanáveis, frente ao lançamento de débito fiscal de créditos tributários, pois conforme amplamente demonstrado, não coaduna com a legislação tributária vigente, ante a pendência do procedimento/processo administrativo visando à extinção destes créditos tributários.

Caso este colegiado não entenda pela nulidade da NFLD, requer-se a análise do mérito da compensação engendrada e, por conseguinte, a extinção dos créditos tributários veiculados por esta notificação.

b) sejam expurgadas a taxa SELIC, a multa e, por conseguinte, feita a atualização pela TJLP por profissional altamente qualificado, tendo em vista inúmeros princípios constitucionais, inclusive da capacidade tributária e da vedação ao confisco (direitos subjetivos do contribuinte);

c) seja determinada a exclusão das importâncias lançadas a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi e SENAI;

d) seja a presente ação fiscal (NFLD nº. 37.129.336-7) declarada IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/08/2008, conforme atesta o documento “RC558076580BR - Histórico do Objeto” (fl. 96), extraído da página eletrônica dos Correios na rede mundial de computadores (*internet*). Tendo sido o recurso ora objeto de análise encaminhado via Correios e postado no dia 17/09/2008, conforme atesta o envelope anexado aos autos (fl. 120), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Suscita a recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de: *“vícios insanáveis, frente ao lançamento de débito fiscal de créditos tributários, pois conforme*

amplamente demonstrado, não coaduna com a legislação tributária vigente, ante a pendência do procedimento/processo administrativo visando à extinção destes créditos tributários.”

No que tange a alegações de nulidade, cumpre destacar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo tributário. Ademais, saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento.

Dessa forma, ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Cumpre também pontuar, ainda nessa fase preliminar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

SUPOSTAS COMPENSAÇÕES ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO E NO RECURSO

Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso ora objeto de análise, refere-se a recorrente a suposto procedimento compensatório pendente de decisão definitiva, onde pleiteia *“compensação ensejando o encontro de contas entre seus débitos fiscais com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.”* Nessa linha, afirma que os débitos exigidos são objeto de declarações de compensação, compensações essas que ensejariam a extinção dos créditos tributários, e que se encontrariam pendentes de decisão administrativa definitiva.

Ao analisar tais argumentos, a autoridade julgadora de piso destacou que a defendente não juntou qualquer documento demonstrando a existência de tal compensação, sendo, por conseguinte, desconsideradas tais assertivas.

Apresenta a autuada, em seu recurso, os mesmos argumentos apresentados na impugnação e com a mesma deficiência, qual seja, a total ausência de documentos/informações que comprovassem o quanto afirmado. Presentes, portanto, os mesmos motivos que justificaram a decisão de piso, os quais passo a reproduzir parcialmente e adoto como fundamentos de decidir:

Em preliminar pleiteia o impugnante a nulidade da notificação por cerceamento de defesa alegando que há processo de compensação requerido junto ao INSS pendente de decisão administrativa.

No entanto, o defendente não juntou qualquer documento demonstrando a existência de tal compensação, pelo que devem ser desconsideradas tais assertivas, ainda porque o pedido de compensação relativo às contribuições previdenciárias obedece a rito próprio, em especial o prescrito no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que fez previsão de compensação somente das contribuições previdenciárias previstas no artigo II, “a”, “b” e “c”, da referida Lei, quando pagas ou arrecadadas indevidamente, o que não se configura no caso em questão referente a títulos da Eletrobrás:

(...)

Ademais, a pretensa compensação de créditos de natureza jurídica distintas somente pode ocorrer em virtude de lei que assim autorize, nos estritos termos do artigo 170 do CTN, confira-se:

(...)

A Lei nº 8.383/91, primeira a disciplinar o benefício do artigo 170 do CTN, previu que a "compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie", "correspondente a períodos subseqüentes", conforme seu artigo 66, § 1º, e caput. .

E ainda que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na alteração introduzida pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, tenha permitido a compensação de receitas patrimoniais, ainda assim manteve o parâmetro baseado nas parcelas vincendas da mesma espécie, exigência que foi expressamente reiterada pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que instituiu o requisito da "mesma destinação constitucional", conforme dispositivos que abaixo reproduzo:

(...)

Lei nº 8.383/91 na redação dada pela Lei nº 9.069/95

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Lei nº 9.250 de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995 somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

Mesmo advertida quanto à ausência de documentos que embasassem suas alegações, a autuada manteve o mesmo comportamento nessa fase recursal. Limitando-se a arguir a suposta compensação, sem informar sequer o número do eventual procedimento onde se encontrem processadas as aludidas compensações. Nos termos do art. 14 do já citado Decreto nº 70.235, de 1975, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.

De acordo com o referido ato normativo, não somente os argumentos, mas também as provas que o contribuinte pretenda produzir devem se fazer presentes já na fase

impugnatória. Caberia assim à recorrente instruir sua defesa com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes à sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a exação pelos seus próprios fundamentos.

Noutro giro, mesmo que apresentada eventual documentação atinente aos citados processo de compensação, cumpre registrar que não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários, conforme assentado pela Súmula CARF nº 24, que possui caráter vinculante (Portaria MF nº 277, de 07/06/2018), devendo ser observada por seus Conselheiros.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

Advoga a recorrente que a lei que instituiu a contribuição destinada ao INCRA teria sido revogada. Alega que, para que determinada empresa se submeta à contribuição da previdência social rural (caso da contribuição devida ao INCRA), *“seja pela não recepção da legislação que a instituiu pela Constituição Federal de 1998, pelo art 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, seja em razão do art. 138 da Lei nº 8.213/91, assim como com a edição da Lei nº 8.212/91, que determinou o Plano de Custeio do Regime Geral da Previdência Social.”*

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao INCRA, possui clara previsão legal, que continua vigente, e é devida pelas pessoas jurídicas em geral, ressalvadas expressas exceções, independente de se localizarem em áreas urbanas ou rurais, ou do desenvolvimento de atividades tipicamente rurais ou não. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1965.

O tema também já objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, quanto à legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Confira-se nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.
3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando el conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - AgRg no Resp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007. Primeira Turma Rel. Min.

Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Não sendo possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por suposta inconstitucionalidade ou não recepção da legislação pela EC 33, de 2001. Nesse sentido, temos a Súmula CARF nº 2, que determina não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE / SEST / SENAC

Também quanto à contribuição devida ao SEBRAE, o entendimento pacífico do STF é no sentido de que tal contribuição, prevista no art. 8º., § 3º., da Lei n. 8.029, de 1990, é constitucional e que prescinde de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados (tese defendida pela recorrente). Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar

do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno. RE 396.266/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 27.02.2004, p. 22).

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO As MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª T. REAgR 399.649/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 19.11.2004, p. 34).

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição para o SEST/SENAC, cumprindo registrar que, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

(...) os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (Sesc e Senac) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao Sesc e Senac que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. (...). (STJ. REsp nº 1255433/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

Assim, no mesmo sentido da contribuição para o INCRA, havendo expressa previsão legislativa para a cobrança das contribuições para o SEBRAE/SEST/SENAC, não é possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por supostas inconstitucionalidade ou ilegalidades, Nesse sentido a já reportada Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

MULTA E JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Contesta a recorrente a multa lançada, sob argumento de que possuiria natureza confiscatória, assim como, a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, também sobre fundamentos de ilegalidade e constitucionalidade.

No que se refere à multa, conforme já esclarecido no julgamento de piso, sua aplicação decorre de expressa previsão legal, não podendo ser afastada sob pena de responsabilidade funcional, além de não se passível de relevação, conforme previsão contida no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Cumpri repisar o fato de que este Conselho não possui competência para pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, também há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, mais uma vez sem razão a recorrente quanto a tal tópico.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos